



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AS LACUNAS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO  
ANIMAL DO BRASIL  
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E EDUCACIONAL**

ORIENTANDO (A): MARIA GABRIELA MOURA BOTELHO  
ORIENTADOR (A): PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2025

MARIA GABRIELA MOURA BOTELHO

**AS LACUNAS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO  
ANIMAL DO BRASIL**  
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E EDUCACIONAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): Dr<sup>a</sup>. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2025

MARIA GABRIELA MOURA BOTELHO

**AS LACUNAS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO**

**ANIMAL NO BRASIL**

UMA ABORDAGEM JURÍDICA E EDUCACIONAL

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Dr<sup>a</sup>. Gil César Costa de Paula Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Neire Divina Mendonça Nota

Dedico este trabalho a todos os animais que, silenciosamente, sofrem neste mundo.

Aqueles que não têm voz para denunciar a dor, mas cuja existência clama por compaixão, respeito e justiça.

Este estudo é fruto do desejo profundo de transformar essa realidade e lutar por um futuro em que nenhum ser vivo seja negligenciado, maltratado ou invisibilizado.

Que cada palavra aqui escrita seja um passo na direção de um mundo mais consciente, empático e humano para todas as espécies.

Que a luta pela proteção animal jamais se enfraqueça, e que um dia, o sofrimento deixe de ser a regra para se tornar apenas uma lembrança de um passado superado.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda e sincera gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e serenidade que me sustentaram em cada etapa desta caminhada. Sua presença constante me guiou nos momentos de incerteza, renovando minha fé e esperança diante dos desafios enfrentados.

À minha mãe, minha maior inspiração e exemplo de coragem, resiliência e amor incondicional. Sua dedicação incansável, seu apoio inabalável e suas palavras de incentivo foram fundamentais para que eu pudesse acreditar no meu potencial e persistir mesmo nos dias mais difíceis. Este trabalho é também uma homenagem à sua força e generosidade.

Estendo meus agradecimentos a todos os protetores e defensoras dos direitos animais que, com bravura e sensibilidade, enfrentam diariamente as adversidades para garantir o cumprimento das leis e a promoção de uma vida digna aos seres mais vulneráveis. A atuação de vocês inspira esperança e reforça a importância da luta por justiça e compaixão.

Agradeço, com um carinho imensurável, à minha companheira de quatro patas, Mary. Foi através do vínculo com ela que despertei para um amor mais profundo, genuíno e transformador pelos animais. Sua presença em minha vida me ensinou e foi a centelha que acendeu em mim o desejo de defender aqueles que não têm voz.

E, por fim, mas com um peso especial no coração, dedico este trabalho a todos os animais que sofrem silenciosamente ao redor do mundo. Que esta pesquisa, ainda que pequena diante da grandiosidade da causa, possa servir como instrumento de reflexão, conscientização e mudança. Que contribua, ainda que modestamente, para a construção de um mundo mais justo, ético e compassivo para todas as formas de vida.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

*“Eles não falam, mas sentem. Não pedem, mas precisam. Não acusam, mas sofrem.”*

(Desconhecido)

## RESUMO

Analisou-se as lacunas e deficiências na aplicação das leis de proteção animal no Brasil sob as perspectivas jurídica e educacional. Examinou-se a evolução histórica da legislação protetiva, desde o Decreto nº 24.645/1934 até a Lei nº 14.064/2020, e investigaram-se os principais obstáculos que comprometeram sua efetiva implementação. Aplicou-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de casos, identificando-se quatro categorias centrais de deficiência: estruturais, normativas, procedimentais e educacionais. Os resultados evidenciaram falhas significativas, como a insuficiência de recursos para fiscalização, a fragmentação normativa, a persistência de uma visão antropocêntrica, os entraves probatórios e a ausência da temática nos currículos escolares e universitários. Constatou-se que, apesar de avanços legislativos, a efetiva proteção animal exigiu a integração entre instrumentos jurídicos e práticas educacionais transformadoras. Concluiu-se pela necessidade de políticas públicas coordenadas, do fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização e da inclusão sistemática dos direitos animais nos processos educacionais formais e informais. Recomendou-se, ainda, o desenvolvimento de estratégias nacionais articuladas que envolvam Estado, sociedade civil e instituições de ensino, a fim de construir uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade com todas as formas de vida. **Palavras-chave:** Proteção animal; Legislação; Educação; Conscientização.

## ABSTRACT

This study analyzed gaps and deficiencies in the application of animal protection laws in Brazil from legal and educational perspectives. The historical evolution of protective legislation was examined, from Decree No. 24,645/1934 to Law No. 14,064/2020, and the main obstacles that compromised its effective implementation were investigated. The deductive method was applied, based on a bibliographic review and case analysis, identifying four central categories of deficiencies: structural, normative, procedural, and educational. The results highlighted significant flaws, such as insufficient resources for inspection, normative fragmentation, the persistence of an anthropocentric view, evidentiary obstacles, and the absence of the topic in school and university curricula. It was found that, despite legislative advances, effective animal protection required the integration of legal instruments and transformative educational practices. The conclusion was that there is a need for coordinated public policies, institutional strengthening of oversight bodies and systematic inclusion of animal rights in formal and informal educational processes. It was also recommended that national strategies be developed that involve the State, civil society and educational institutions, in order to build a culture of respect, empathy and responsibility towards all forms of life. **Keywords:** Animal protection; Legislation; Education; Awareness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I</b> .....	12
<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL</b> .....	12
1.1 CRIAÇÃO LEGISLATIVA .....	12
1.2 CONCEITOS LEGAIS DOS MAUS-TRATOS .....	14
1.3 PRINCIPAIS MARCOS NA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL .....	16
<b>CAPÍTULO II</b> .....	18
<b>2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL</b> .....	18
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	18
2.2 LEI 14.064/2020 E DECRETO DE 24.645/1934 .....	21
2.2.1 DECRETO Nº 24.645/1934: O MARCO INICIAL DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL .....	21
2.2.2 LEI Nº 14.064/2020: O AVANÇO NA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS .....	22
2.3 A INTEGRAÇÃO ENTRE O DECRETO Nº 24.645/1934 E A LEI Nº 14.064/2020 .....	23
2.4 PERSPECTIVA COMPARADA: A PROTEÇÃO ANIMAL EM DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS .....	24
2.4.1 RECONHECIMENTO DA SENCIEÊNCIA ANIMAL .....	24
2.4.2 CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS E EFETIVIDADE DAS SANÇÕES .....	25
2.4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS E FISCALIZAÇÃO .....	26
2.4.4 EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO .....	26
2.4.5 LIÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO .....	26
<b>CAPÍTULO III</b> .....	28
<b>3 ANÁLISE CRÍTICA: PRINCIPAIS LACUNAS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL</b> .....	28
3.1 DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO .....	28
3.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E ESTRUTURA PARA FISCALIZAÇÃO .....	28
3.1.2 AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES PÚBLICOS .....	29
3.2 LIMITAÇÕES NORMATIVAS E CONCEITUAIS .....	29
3.2.1 FRAGMENTAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO NORMATIVA .....	30
3.2.2 PERSISTÊNCIA DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E INSTRUMENTAL .....	30
3.2.3 CONFLITO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS .....	31
3.3 DESAFIOS PROCEDIMENTAIS E INSTITUCIONAIS .....	31

3.3.1 OBSTÁCULOS PROCESSUAIS E PROBATÓRIOS .....	31
3.3.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS COORDENADAS.....	32
3.3.3 CARÊNCIA DE DADOS SISTEMÁTICOS E CONFIÁVEIS.....	32
3.3.4 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS PARADIGMÁTICOS .....	33
3.3.4.1 CASO SANSÃO (PROCESSO Nº 0021098-36.2020.8.13.0702 - TJMG) .....	33
3.3.4.2 CASO DA VAQUEJADA (ADI 4.983/CE - STF) .....	33
3.3.4.3 CASO SUÍÇA X ZOOLOGICO DE SALVADOR (HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005 - TJBA) .....	34
3.4 DEFICIÊNCIAS NA DIMENSÃO EDUCACIONAL E CULTURAL .....	35
3.4.1 AUSÊNCIA DA TEMÁTICA NOS CURRÍCULOS FORMAIS .....	35
3.4.2 RESISTÊNCIA À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NO ENSINO.....	35
3.4.3 INSUFICIÊNCIA DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA .....	36
3.5 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS DEFICIÊNCIAS NORMATIVAS .....	36
3.5.1 IMPUNIDADE E REINCIDÊNCIA.....	37
3.5.2 SOBRECARGA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS .....	38
3.5.3 DISCREPÂNCIAS REGIONAIS NA PROTEÇÃO ANIMAL .....	38
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>39</b>
<b>4 PAPEL DA EDUCAÇÃO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....	<b>39</b>
4.1 EDUCAÇÃO FORMAL E DIREITOS DOS ANIMAIS .....	39
4.2 EXEMPLOS PRÁTICOS DE INTEGRAÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES E UNIVERSITÁRIOS .....	41
4.2.1 ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.....	41
4.2.2 ENSINO SUPERIOR .....	42
IV.2.3 MÉTODOS ALTERNATIVOS AO USO DE ANIMAIS NO ENSINO .....	43
4.3 ATIVIDADES DE ONGS E SEUS IMPACTOS.....	44
4.3.1 CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROGRAMAS DE SENSIBILIZAÇÃO .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A proteção animal no Brasil tem se tornado um tema de crescente relevância nas últimas décadas, refletindo uma transformação na forma como a sociedade enxerga a relação entre humanos e animais. O reconhecimento da senciência animal, aliado à consciência sobre práticas cruéis e abusivas, impulsionou avanços legislativos importantes, como o Decreto nº 24.645/1934 e a Lei nº 14.064/2020, conhecida como "Lei Sansão". Contudo, apesar dessas conquistas normativas, persistem desafios significativos quanto à efetiva implementação das leis de proteção animal, especialmente no que se refere à fiscalização, à conscientização pública e à formação educacional.

Este estudo surge de uma motivação pessoal, fundamentada na convivência cotidiana com animais, que despertou um profundo amor e respeito por todas as formas de vida. A experiência de observar sua sensibilidade, inteligência e capacidade de sentir, impulsionou questionamentos sobre como o sistema jurídico brasileiro tem lidado com sua proteção. A problemática central desta pesquisa, portanto, consiste em identificar e analisar as principais lacunas e deficiências na aplicação das leis de proteção animal no Brasil, integrando as dimensões jurídica e educacional.

A abordagem jurídica deste trabalho busca examinar a evolução da legislação brasileira, identificando seus avanços e limitações, enquanto a abordagem educacional destaca o papel transformador da educação na construção de uma consciência coletiva voltada à proteção dos animais. A literatura especializada com autores como Laerte Fernando Levai, Daniel Braga Lourenço, Vicente de Paula Ataíde Junior, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Paula Brügger e Thales Tréz aponta para a urgência de superarmos o paradigma antropocêntrico ainda presente em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos.

Com base em metodologia dedutiva, apoiada em pesquisa bibliográfica e análise de casos exemplares, esta pesquisa estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo traça o contexto histórico da proteção animal no Brasil; o segundo analisa a legislação vigente, com foco na Constituição Federal de 1988, no Decreto nº 24.645/1934 e na Lei nº 14.064/2020; o terceiro capítulo apresenta uma análise crí-

tica das lacunas e deficiências na aplicação das normas protetivas; e o quarto capítulo discute o papel da educação na promoção dos direitos dos animais, com ênfase em estratégias formais e não formais de ensino.

Espera-se, com este estudo, contribuir para a reflexão e o fortalecimento de políticas públicas coordenadas, promovendo uma integração efetiva entre legislação e educação. Tal integração é essencial para garantir uma proteção animal mais robusta, digna e respeitosa, alinhada aos princípios de justiça e ética que devem orientar uma sociedade verdadeiramente comprometida com todas as formas de vida.

## CAPÍTULO I

### 1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proteção animal no Brasil tem raízes históricas profundas, refletindo um esforço contínuo para equilibrar as necessidades humanas e o bem-estar dos animais. Desde os primeiros registros legislativos até os avanços contemporâneos, o tema evoluiu significativamente, incorporando princípios éticos e sociais no ordenamento jurídico.

#### 1.1 CRIAÇÃO LEGISLATIVA

A primeira medida legislativa significativa foi o Decreto nº 24.645/1934, sancionado durante o governo de Getúlio Vargas (Brasil. Decreto nº 24.645, 1934). Este decreto, conhecido como Código de Defesa dos Animais, representou um marco inicial na proteção dos animais ao proibir explicitamente atos de crueldade e estabelecer penalidades para quem os praticasse. Embora tenha sido uma legislação pioneira, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, sua aplicação enfrentou desafios práticos, como a falta de fiscalização e a pouca conscientização pública. (Brasil. Decreto nº 24.645, 1934).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção animal passou a ser garantida como um direito fundamental (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O artigo 225 da Constituição consagra o direito ao meio ambiente equilibrado e estabelece a responsabilidade do poder público de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Esse avanço constitucional abriu espaço para a implementação de legislações complementares, como a Lei nº 9.605/1998, que institui os Crimes Ambientais e tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais (Brasil. Lei nº 9.605, 1998).

No âmbito das contravenções penais, a Lei das Contravenções Penais de 1941, especificamente em seu artigo 64, tipificou como contravenção a crueldade contra animais, prevendo penas de prisão ou multa para quem tratasse os animais

com crueldade ou os submetesse a trabalhos excessivos. A mesma legislação ainda determina penas agravadas para quem realizasse experiências dolorosas ou cruéis com animais vivos, especialmente em locais públicos (Brasil. Decreto-lei nº 3.688, 1941).

A Lei nº 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, também se destaca por criminalizar a conduta de maltratar animais, sejam eles domésticos ou silvestres, e estabelecer sanções penais e administrativas para atos lesivos ao meio ambiente.

A legislação define os conceitos de fauna de forma ampla, abrangendo tanto os animais nativos quanto os exóticos, e estabelece a fauna doméstica como composta por aqueles mais próximos ao ser humano, os quais dependem do homem para a sua sobrevivência (Brasil. Lei nº 9.605, 1998).

Recentemente, a Lei nº 14.064/2020 trouxe avanços significativos ao alterar o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, aumentando as penas para o crime de maus-tratos contra cães e gatos. Essa alteração foi importante, pois pela primeira vez foram explicitamente mencionados os termos "cão" e "gato", reconhecendo de maneira mais clara a necessidade de proteção desses animais (Brasil. Lei nº 14.064, de 2020).

Ao longo de sua evolução, a legislação brasileira passou a adotar um enfoque mais robusto em relação à proteção animal, considerando não apenas a preservação ambiental, mas também o bem-estar dos animais, tratando-os com dignidade e respeito.

De acordo com Copola (2010), a fauna pode ser classificada em três categorias: silvestre, composta por animais independentes do ser humano; doméstica, formada por aqueles que dependem do ser humano para sobreviver; e domesticada, que inclui animais originalmente não adaptados ao convívio humano, mas que podem se ajustar a esse ambiente com intervenção humana.

A trajetória legislativa demonstra um progresso significativo, mas ainda há desafios, como a insuficiência na fiscalização e a necessidade de maior conscientização sobre os direitos dos animais. O avanço na proteção animal exige, portanto, uma combinação de políticas públicas eficazes, educação ambiental e a contínua evolução do marco legal que garanta o respeito e a proteção dos animais, assegurando um futuro mais justo e compassivo para todas as formas de vida (Negrão, 2024). Torna-se, assim, imprescindível que os esforços legislativos caminhem alinhados à transformação cultural da sociedade, consolidando os direitos dos animais como uma prioridade jurídica e ética.

## 1.2 CONCEITOS LEGAIS DOS MAUS-TRATOS

Os maus-tratos aos animais, em sua definição legal, englobam toda prática que lhes cause sofrimento físico ou psicológico, ferimentos ou morte sem justificativa ética ou aceitável. O Decreto nº 24.645/1934, pioneiro na proteção animal no Brasil, exemplifica atos como privação de alimento, transporte inadequado, trabalhos excessivos e experiências cruéis. Apesar de sua relevância histórica, a aplicação dessa norma enfrentou limitações práticas, como a falta de fiscalização e conscientização pública (Brasil. Decreto nº 24.645, 1934).

Com o advento da Lei nº 9.605/1998, houve uma abordagem mais ampla e contemporânea, considerando como maus-tratos ações como abandono, exploração em atividades de entretenimento sem cuidados apropriados e intervenções que provoquem sofrimento desnecessário aos animais. Essa legislação reforçou as sanções penais e administrativas, consolidando normas ambientais integradas à proteção da fauna doméstica e silvestre (Brasil. Lei nº 9.605, 1998).

Em 2020, a Lei nº 14.064 introduziu mudanças significativas ao aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos, reconhecendo a vulnerabilidade específica desses animais. Esse avanço refletiu a crescente pressão social e um entendimento mais profundo sobre sua sensibilidade emocional e física (Brasil. Lei nº 14.064, 2020).

Além disso, é relevante destacar o conceito de maus-tratos elucidado por Barresi Freitas:

Entende-se por maus-tratos o ato de submeter alguém a tratamento desumano, trabalhos extenuantes e/ou privação de alimentos ou cuidados. No caso dos animais, a gama de maus-tratos vai além dessa definição. É essencial destacar que maltratar animais configura crime. (Delabary, 2012, p. 835).

Dentre as práticas configuradas como maus-tratos, destaca-se o abandono. Helita Barreira Custódio leciona:

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), seja em espaços públicos ou privados, que se materializa em formas como matança cruel (caça abusiva, desmatamentos, incêndios criminosos, poluição ambiental), experiências dolorosas (didáticas, científicas, labora-

toriais, genéticas, tecnológicas), práticas opressivas (econômicas, populares, esportivas, trabalhos forçados), confinamentos inadequados, transportes desumanos ou abandono em condições precárias (enfermidades, mutilações, fome, sede, frio) (Custódio, 1997, p. 61).

Os números relacionados ao abandono animal são alarmantes. Segundo a Organização Mundial da Saúde, há aproximadamente 30 milhões de animais abandonados no Brasil, sendo 20 milhões cães e 10 milhões gatos. Estudos mais recentes do Instituto Pet Brasil apontam quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sendo 96% cães e 4% gatos (Organização Mundial da Saúde. Relatório sobre abandono de animais no Brasil. Genebra: OMS, 2016) (Instituto Pet Brasil. Cenário dos animais abandonados no Brasil. São Paulo, 2020).

Rosicler do Nascimento, citada por Natalino (2016, p. 214), elenca os principais motivos que levam ao abandono: “A velhice; doenças; mudanças de residência; o nascimento indesejado de filhotes; ou o crescimento do animal além do esperado, são causas comuns de abandono. (Natalino, 2016, p. 214).”

O abandono, somado às práticas de reprodução descontrolada, reflete uma grave falta de consciência sobre posse responsável. Segundo Bernardo et al. (2016), muitos dos animais encontrados nas ruas já pertenceram a famílias, mas foram descartados devido ao desconhecimento sobre os cuidados que a guarda de um animal exige (Bernardo, C.; Almeida, J.; Ferreira, M. Posse responsável: um desafio ético e jurídico. Curitiba: Editora Jurídica do Paraná, 2016).

Casos de maus-tratos e abandono são frequentemente noticiados na mídia, mas os responsáveis raramente são identificados. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo destaca:

O ato de abandonar um animal infringe todos os princípios da guarda responsável, que inclui cuidados como: espaço limpo e confortável; assistência veterinária periódica; vacinação anual; alimentação adequada e proteção contra intempéries. (CRMVSP, 2019, p.1).

Além de decisões judiciais contra práticas como rinhas de galo e a negligência de transporte adequado por companhias aéreas, a sociedade tem avançado em reconhecer o impacto positivo da convivência com animais, tanto emocional quanto na saúde. Assim, eles são mais que companheiros; são parte da família para muitos (Souza, Mariana; Silva, Roberto. O impacto da convivência com animais na saúde emocional. Revista Saúde e Bem-Estar, 2021).

Consolidar os avanços já conquistados exige esforços integrados entre Estado, sociedade civil e comunidade científica. Segundo Oliveira e Pereira (2022), superar as lacunas e garantir proteção efetiva aos animais representa um compromisso ético alinhado à evolução jurídica e social brasileira.

### 1.3 PRINCIPAIS MARCOS NA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proteção animal no Brasil tem sido construída ao longo de décadas por meio de avanços legislativos e mudanças sociais, que refletem um crescente reconhecimento dos direitos dos animais e da importância de seu bem-estar. Esses marcos legislativos e normativos formam a base do arcabouço jurídico destinado a resguardar a fauna doméstica e silvestre no país (Nascimento, 2019).

O primeiro marco significativo foi o Decreto nº 24.645/1934, promulgado durante o governo de Getúlio Vargas. Esse decreto pioneiro estabeleceu regras básicas para a proteção dos animais, proibindo práticas cruéis, como privação de alimentos, transporte inadequado e trabalhos extenuantes. Embora inovador para sua época, o decreto enfrentou limitações quanto à sua aplicação prática, devido à falta de mecanismos eficazes de fiscalização e conscientização pública (Brasil, 1934).

Outro marco crucial foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe um enfoque ambientalista ao reconhecer expressamente a proteção à fauna como um dever do Estado e da sociedade. O artigo 225, §1º, inciso VII, determina que é responsabilidade do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988). Essa disposição constitucional reforçou a necessidade de uma legislação mais abrangente e eficaz. Em consonância com os preceitos constitucionais, foi editada a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa norma consolidou uma série de dispositivos relacionados à proteção ambiental e especificou sanções penais e administrativas para quem praticar maus-tratos contra animais. A lei representou um avanço significativo ao integrar a questão ambiental com a proteção animal, ampliando a responsabilização de indivíduos e organizações (Brasil, 1998).

Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 se destacou como um marco na defesa dos direitos dos animais, especialmente cães e gatos. Essa norma aumentou

as penas para os crimes de maus-tratos cometidos contra esses animais, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Essa legislação reflete uma mudança na percepção social sobre a vulnerabilidade e a importância desses animais, que muitas vezes são tratados como membros da família (Brasil, 2020).

Ademais, a crescente preocupação com a proteção animal levou à formulação de políticas públicas e ações educativas que promovem a guarda responsável, o controle populacional por meio da castração e campanhas contra o abandono. O fortalecimento de organizações não governamentais e movimentos sociais também contribuiu para ampliar o alcance das leis e fomentar a conscientização sobre a necessidade de respeito e cuidado com os animais (Costa, 2018).

Esses marcos demonstram uma evolução contínua no âmbito jurídico e social, evidenciando um esforço coletivo para superar lacunas e promover uma proteção efetiva. Apesar dos avanços, desafios permanecem, como a aplicação consistente das normas e a conscientização da população sobre a importância do bem-estar animal. A consolidação dessa trajetória exige o fortalecimento das instituições, a ampliação da fiscalização e o incentivo à educação ambiental e ética, elementos fundamentais para garantir uma convivência harmônica entre humanos e animais no Brasil (Silva, 2021).

## CAPÍTULO II

### 2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL

A legislação brasileira sobre proteção animal constitui um arcabouço normativo complexo, que reflete a evolução da consciência social e jurídica sobre os direitos dos animais. Esta seção analisa os principais instrumentos normativos em vigor no Brasil, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.064/2020 e o histórico Decreto nº 24.645/1934, buscando compreender seu alcance, limitações e efetividade na proteção dos animais.

#### 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na proteção ambiental e, conseqüentemente, na proteção animal no Brasil. O artigo 225, especialmente em seu parágrafo 1º, inciso VII, estabelece de forma inequívoca a tutela constitucional dos animais:

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na proteção ambiental e, conseqüentemente, na proteção animal no Brasil. O artigo 225, especialmente em seu parágrafo 1º, inciso VII, estabelece de forma inequívoca a tutela constitucional dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

Esta disposição constitucional foi pioneira ao elevar a proteção dos animais contra crueldade ao status de norma constitucional, tornando-se fundamento para a elaboração de legislações específicas e para decisões judiciais que reconhecem os direitos dos animais. Como observa Laerte Fernando Levai:

Ao vedar a crueldade, a Constituição, em última análise, não só reconheceu os animais como seres sensíveis, mas também como detentores de uma dignidade própria, merecedores de consideração moral. (Levai, 2021, p. 47).

A proteção constitucional dos animais, no entanto, insere-se no contexto mais amplo da proteção ambiental, o que gera debates sobre a abordagem adotada pelo legislador constituinte. Para alguns autores, como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a proteção animal na Constituição segue uma perspectiva predominantemente ecológica, preocupada com a preservação das espécies e da biodiversidade, embora também incorpore uma dimensão ética ao vedar a crueldade (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Essa visão encontra respaldo na própria estrutura do artigo 225, que vincula a proteção dos animais à preservação de sua "função ecológica" e à prevenção da "extinção de espécies". Contudo, ao proibir expressamente práticas que submetam animais à crueldade, o texto constitucional vai além da mera preservação ambiental e reconhece o valor intrínseco dos animais como seres sencientes, capazes de sofrer e merecedores de proteção jurídica específica.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel crucial na interpretação e aplicação do artigo 225, §1º, VII da Constituição, consolidando a proteção jurídica dos animais em casos emblemáticos. Entre estes, destaca-se o julgamento da ADI 1.856/RJ, que considerou inconstitucional a lei fluminense que regulamentava a prática da "briga de galos". No acórdão, o Ministro Celso de Mello ressaltou:

A preocupação com o meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras, tem um nítido caráter constitucional, e, em função do disposto no artigo 225, VI e § 1º da Constituição, traduz, bem por isso, um dos mais expressivos direitos fundamentais. (Brasil, STF, ADI 1.856/RJ, 2011).

Em julgamento similar, o STF considerou inconstitucional a prática da "farra do boi" em Santa Catarina (RE 153.531/SC), reafirmando que a proteção da fauna contra práticas cruéis constitui garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mais recentemente, a Corte também declarou inconstitucional a lei cearense que regulamentava a vaquejada (ADI 4.983/CE), por entender que a prática submete os animais a tratamento cruel, incompatível com o artigo 225 da Constituição.

Entretanto, a questão da vaquejada ilustra as dificuldades e contradições na aplicação prática da proteção constitucional dos animais. Em resposta à decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição, estabelecendo que:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 2017).

Esta emenda evidencia as tensões entre diferentes valores constitucionalmente protegidos: de um lado, a proteção dos animais contra crueldade; de outro, a preservação das manifestações culturais.

Para Maria Berenice Dias:

A proteção constitucional das práticas culturais não pode servir de escudo para a perpetuação de atividades que causem sofrimento injustificado aos animais. A interpretação sistemática da Constituição exige a harmonização de seus princípios, sempre com vistas à máxima efetividade dos direitos fundamentais. (Dias, 2019, p. 83).

Apesar dos avanços na interpretação judicial do artigo 225, persistem lacunas significativas na implementação efetiva da proteção constitucional dos animais. A falta de políticas públicas coordenadas, a insuficiência de recursos para fiscalização e a existência de normas infraconstitucionais contraditórias comprometem a plena realização do mandamento constitucional.

A situação é agravada pela ausência de regulamentação específica do dispositivo constitucional por lei federal abrangente. Embora existam normas setoriais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei nº 14.064/2020, falta uma legislação federal que estabeleça parâmetros claros e uniformes para a proteção animal em todo o território nacional, o que resulta em tratamento desigual e fragmentado da questão (Araújo et al., 2020).

Além disso, a interpretação da proteção constitucional dos animais enfrenta o desafio de superar a visão antropocêntrica tradicional do direito, que tende a considerar os animais como coisas ou objetos de direito, e não como sujeitos de direito. Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço argumenta:

A Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, lançou as bases para uma nova compreensão jurídica da relação entre humanos e não-humanos, superando a visão meramente instrumental dos animais como recursos à disposição humana. (Lourenço, 2018, p. 115).

Essa nova compreensão, no entanto, ainda enfrenta resistências no campo doutrinário e jurisprudencial, o que dificulta a plena efetivação da proteção constitucional dos animais. A superação dessas barreiras requer não apenas avanços legislativos, mas também uma transformação cultural e educacional que promova maior conscientização sobre os direitos dos animais e a responsabilidade humana em respeitá-los e protegê-los.

## 2.2 LEI 14.064/2020 E DECRETO DE 24.645/1934

A proteção legal dos animais no Brasil evoluiu significativamente desde o pioneiro Decreto nº 24.645/1934 até a recente Lei nº 14.064/2020, refletindo mudanças na percepção social sobre os direitos dos animais e a necessidade de punições mais severas para os casos de maus-tratos.

### 2.2.1 DECRETO Nº 24.645/1934: O MARCO INICIAL DA PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, representou o primeiro marco legislativo expressivo na proteção dos animais no Brasil. Editado durante o governo de Getúlio Vargas, o decreto estabeleceu medidas de proteção aos animais e definiu, de forma detalhada, o que constituiria maus-tratos. Em seu artigo 3º, a norma elencou 31 hipóteses consideradas como maus-tratos, incluindo:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; (Brasil, 1934).

O Decreto também inovou ao atribuir ao Ministério Público e às associações de proteção animal a legitimidade para representar os animais em juízo, conforme disposto em seu artigo 2º, §3º:

Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (Brasil, 1934).

Para Laerte Fernando Levai e Vânia Márcia Damasceno Nogueira:

O Decreto 24.645/34 foi revolucionário ao reconhecer, ainda que implicitamente, os animais como sujeitos de direito, ao garantir-lhes representação em juízo e ao estabelecer um amplo catálogo de condutas consideradas abusivas e cruéis. (Levai; Nogueira, 2015, p. 205).

Existe controvérsia sobre a vigência atual do Decreto nº 24.645/1934. Parte da doutrina, como Antônio Herman Benjamin, defende que o decreto foi recepcionado como lei pela Constituição de 1988 e permanece em vigor naquilo que não contradiz normas posteriores (Benjamin, 2020). Outros autores, como Celso Antônio Pacheco Fiorillo, entendem que o decreto foi revogado pelo Decreto nº 11, de 1991, que revogou decretos anteriores à Constituição (Fiorillo, 2019).

Independentemente dessa discussão, é inegável a importância histórica e a influência conceitual do Decreto nº 24.645/1934 na construção da proteção animal no Brasil, servindo como referência para legislações posteriores e para a própria interpretação do artigo 225 da Constituição Federal.

### 2.2.2 LEI Nº 14.064/2020: O AVANÇO NA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS

Conhecida como "Lei Sansão", em referência a um cão que teve as patas traseiras decepadas em Minas Gerais, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, representa um marco recente e significativo na proteção animal no Brasil. A lei alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), aumentando as penas para quem praticar atos de abuso ou maus-tratos contra cães e gatos.

Com a nova redação, o crime de maus-tratos contra cães e gatos passou a ser punido com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, enquanto a pena geral para maus-tratos contra outros animais permaneceu de três meses a um ano de detenção. A diferenciação das penas reflete uma preocupação especial com animais domésticos que possuem relação mais próxima com os seres humanos.

A jurista Gisele Kronhardt Scheffer observa:

A Lei 14.064/2020 representa um avanço significativo na proteção animal ao estabelecer penas mais severas para maus-tratos contra cães e gatos, reconhecendo a especial vulnerabilidade desses animais. A mudança legislativa responde às demandas sociais por maior rigor na punição de crimes contra animais domésticos, que frequentemente causam comoção pública. (Scheffer, 2021, p. 73).

A nova lei também tem importante efeito processual, pois o aumento da pena máxima para cinco anos afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais e impede a aplicação de institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, a pena de reclusão, em substituição à detenção, possibilita o início do cumprimento em regime fechado, o que antes não era possível.

Embora represente um avanço significativo, a Lei nº 14.064/2020 também suscita questionamentos sobre o tratamento diferenciado entre espécies animais. Para Rafael Speck de Souza:

A distinção legal entre cães e gatos e os demais animais, embora justificável do ponto de vista da proximidade afetiva com humanos, pode reforçar uma hierarquização problemática entre espécies, criando categorias de animais mais ou menos protegidos. (Souza, 2021, p. 162).

Essa crítica aponta para um desafio central na construção de uma proteção animal verdadeiramente abrangente: a necessidade de superar visões especistas e antropocêntricas que tendem a valorizar os animais conforme sua utilidade ou proximidade com os seres humanos.

### 2.3 A INTEGRAÇÃO ENTRE O DECRETO Nº 24.645/1934 E A LEI Nº 14.064/2020

Apesar das diferenças temporais e contextuais, o Decreto nº 24.645/1934 e a Lei nº 14.064/2020 representam momentos cruciais na evolução da proteção animal no Brasil. O primeiro estabeleceu as bases conceituais e valorativas para a compreensão do que constitui maus-tratos, enquanto a segunda reflete uma preocupação contemporânea com a efetividade da punição e a proteção especial de animais domésticos.

A análise conjunta dessas normas permite identificar tanto avanços quanto limitações na proteção animal no Brasil. Entre os avanços, destacam-se a crescente

especificidade na definição de maus-tratos, que contribui para maior segurança jurídica; o aumento progressivo das penas, refletindo a maior reprovabilidade social das condutas; e a inclusão da proibição de guarda como sanção, demonstrando preocupação com a prevenção de novos crimes.

## 2.4 PERSPECTIVA COMPARADA: A PROTEÇÃO ANIMAL EM DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS

A análise comparativa dos sistemas jurídicos internacionais oferece importantes referências para a evolução da proteção animal no Brasil, revelando tanto avanços significativos em certas jurisdições quanto abordagens inovadoras que poderiam inspirar reformas no ordenamento brasileiro.

### 2.4.1 RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

Em 2009, o Tratado de Lisboa alterou o status jurídico dos animais na União Europeia, reconhecendo-os como "seres sencientes" no artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Esta mudança paradigmática estabeleceu que a elaboração e implementação de políticas da União devem levar em consideração as exigências de bem-estar dos animais.

Na mesma linha, a França reformou seu Código Civil em 2015 (Lei nº 2015-177), modificando o artigo 515-14 para reconhecer explicitamente que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade", afastando-os da categoria de bens móveis, embora ainda sujeitos às leis de propriedade na ausência de disposições específicas.

O Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch - BGB), desde 1990, determina em seu §90a que "animais não são coisas" e que estão protegidos por leis especiais, estabelecendo uma categoria jurídica intermediária entre pessoas e coisas.

Estas transformações contrastam com o ordenamento jurídico brasileiro, que ainda classifica os animais como "bens semoventes" no Código Civil, embora existam projetos legislativos para alterar esse status, como o Projeto de Lei nº 27/2018, que visa estabelecer que os animais não sejam considerados coisas.

A efetividade das sanções penais para maus-tratos varia significativamente entre os sistemas jurídicos. Na Suíça, a Lei de Proteção Animal (Tierschutzgesetz) estabelece penas de até três anos de prisão e multas substanciais, com aplicação rigorosa através de promotores e tribunais especializados em crimes contra animais, resultando em taxas de condenação superiores a 70% dos casos processados.

O Reino Unido, com o Animal Welfare Act de 2006, estabeleceu penas de até cinco anos de prisão para casos graves de crueldade animal, complementadas pela criação da Animal Crime Unit na polícia britânica, unidade especializada na investigação de crimes contra animais com recursos e treinamento específicos.

Nos Estados Unidos, embora a legislação varie entre os estados, o Animal Welfare Act federal estabelece padrões mínimos de cuidado e autoriza a imposição de sanções administrativas significativas, chegando a multas de até US\$10.000 por violação. Adicionalmente, o FBI incluiu a crueldade animal em seu sistema nacional de estatísticas criminais (NIBRS) em 2016, reconhecendo sua correlação com outros crimes violentos e facilitando o rastreamento e processamento desses casos.

#### 2.4.2 CRIMINALIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS E EFETIVIDADE DAS SANÇÕES

A efetividade das sanções penais para maus-tratos varia significativamente entre os sistemas jurídicos. Na Suíça, a Lei de Proteção Animal (Tierschutzgesetz) estabelece penas de até três anos de prisão e multas substanciais, com aplicação rigorosa através de promotores e tribunais especializados em crimes contra animais, resultando em taxas de condenação superiores a 70% dos casos processados.

O Reino Unido, com o Animal Welfare Act de 2006, estabeleceu penas de até cinco anos de prisão para casos graves de crueldade animal, complementadas pela criação da Animal Crime Unit na polícia britânica, unidade especializada na investigação de crimes contra animais com recursos e treinamento específicos.

Nos Estados Unidos, embora a legislação varie entre os estados, o Animal Welfare Act federal estabelece padrões mínimos de cuidado e autoriza a imposição de sanções administrativas significativas, chegando a multas de até US\$10.000 por violação. Adicionalmente, o FBI incluiu a crueldade animal em seu sistema nacional de estatísticas criminais (NIBRS) em 2016, reconhecendo sua correlação com outros crimes violentos e facilitando o rastreamento e processamento desses casos.

### 2.4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS E FISCALIZAÇÃO

A Nova Zelândia implementou o Animal Welfare Strategy, programa nacional que estabelece diretrizes claras para todas as agências governamentais e define metas mensuráveis de proteção animal. O programa inclui relatórios públicos anuais sobre o cumprimento das metas e alocação de recursos específicos do orçamento nacional para implementação e fiscalização.

Na Holanda, o governo estabeleceu a Polícia Animal (Dierenpolitie), força especializada com mais de 500 agentes dedicados exclusivamente à proteção animal, complementada por uma linha telefônica específica para denúncias (144). Este sistema integrado resultou em aumento de 50% nas denúncias e de 80% no número de investigações concluídas com sucesso nos primeiros dois anos de operação.

### 2.4.4 EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

O sistema educacional finlandês incorporou o bem-estar animal como tema obrigatório nos currículos desde o ensino fundamental, com materiais didáticos atualizados e formação específica para professores. O programa Eläinten Hyvinvointi (Bem-estar Animal) integra aspectos éticos, científicos e práticos da relação humano-animal em diferentes disciplinas.

Na Áustria, a Lei Federal de Proteção Animal (Tierschutzgesetz) inclui um capítulo específico sobre educação e conscientização pública, estabelecendo a obrigatoriedade de campanhas educativas periódicas e financiamento para projetos de pesquisa e divulgação científica sobre bem-estar animal.

### 2.4.5 LIÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO

A experiência internacional demonstra que os sistemas jurídicos mais eficazes na proteção animal possuem, em comum, o reconhecimento legal da senciência dos animais, a aplicação de sanções penais significativas e efetivas, a existência de estruturas especializadas para fiscalização e investigação, a integração sistemática da temática nos currículos educacionais e a realização de campanhas permanentes de conscientização pública.

O Brasil poderia beneficiar-se particularmente da implementação de unidades especializadas de investigação de crimes contra animais, similar ao modelo britânico e holandês, além da criação de um sistema nacional integrado de dados sobre proteção animal, conforme implementado nos Estados Unidos. A experiência finlandesa de integração curricular também oferece um modelo valioso para a incorporação efetiva da temática no sistema educacional brasileiro.

A incorporação dessas práticas internacionais, adaptadas à realidade brasileira, poderia contribuir significativamente para superar as lacunas identificadas na aplicação das leis de proteção animal no país, garantindo maior efetividade e coerência ao sistema.

## CAPÍTULO III

### **3 ANÁLISE CRÍTICA: PRINCIPAIS LACUNAS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL**

A análise da legislação brasileira sobre proteção animal revela um paradoxo significativo: apesar dos avanços normativos evidenciados pelo conjunto de leis existentes, persistem obstáculos consideráveis à sua efetiva aplicação. Esta seção apresenta uma análise crítica das principais lacunas e deficiências identificadas, constituindo o cerne da problemática que este trabalho se propôs a investigar.

#### **3.1 DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO**

Apesar do expressivo arcabouço legislativo que o Brasil desenvolveu nas últimas décadas para a proteção animal, a efetividade destas normas esbarra em graves deficiências estruturais que comprometem sua aplicação prática. A análise deste cenário revela um descompasso significativo entre a teoria normativa e a realidade operacional dos órgãos responsáveis pela fiscalização e implementação dessas leis.

Este tópico examina as principais limitações estruturais que impedem a plena efetivação das leis de proteção animal no Brasil, com ênfase na insuficiência de recursos, na precariedade dos órgãos fiscalizadores e na ausência de capacitação técnica adequada dos agentes públicos. Tais deficiências constituem o primeiro e talvez mais significativo obstáculo à concretização de um sistema eficaz de proteção aos animais no país.

##### **3.1.1 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E ESTRUTURA PARA FISCALIZAÇÃO**

Um dos maiores entraves à efetividade das leis de proteção animal é a flagrante insuficiência de recursos humanos, materiais e financeiros destinados à fiscalização. Segundo dados da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASCEMA), o número de fiscais ambientais federais caiu cerca de 55% entre 2010 e 2020, enquanto a demanda por fiscalização aumentou significativamente no mesmo período (ASCEMA, 2021).

Esta carência é ainda mais evidente em nível municipal, onde a maioria das denúncias de maus-tratos é recebida. Muitos municípios sequer possuem órgãos especializados para atender ocorrências envolvendo animais, deixando essa responsabilidade para corporações policiais que frequentemente carecem de treinamento específico e recursos para atender adequadamente as demandas.

### 3.1.2 AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES PÚBLICOS

A falta de conhecimento técnico específico entre os agentes públicos responsáveis pela aplicação das leis de proteção animal constitui outra deficiência crítica. Policiais, fiscais, promotores e até mesmo juízes frequentemente não possuem formação adequada para identificar, caracterizar e lidar apropriadamente com casos de maus-tratos e outras violações aos direitos dos animais.

Como observa Trícia Carneiro:

A carência de capacitação específica resulta em falhas processuais que comprometem todo o sistema de proteção animal, desde o registro inadequado da ocorrência até a dificuldade na produção de provas técnicas que sustentariam condenações efetivas. (Carneiro, 2022, p. 87).

Esse quadro evidencia a necessidade urgente de investimento em treinamento e especialização dos agentes envolvidos, a fim de garantir a efetividade das normas de proteção animal no país.

### 3.2 LIMITAÇÕES NORMATIVAS E CONCEITUAIS

O sistema jurídico brasileiro, embora conte com dispositivos importantes para a proteção animal, apresenta limitações conceituais e normativas que restringem sua eficácia. Estas limitações não se referem apenas à ausência de leis, mas principalmente às inconsistências, hierarquizações e contradições presentes no ordenamento jurídico que fragilizam a proteção animal de forma sistêmica.

O presente tópico analisa como a persistência de visões antropocêntricas e instrumentais sobre os animais, o status jurídico anacrônico que os classifica como "coisas" e a fragmentação normativa que estabelece diferentes níveis de proteção entre espécies comprometem a construção de um sistema jurídico coerente e eficaz.

Estas limitações conceituais, enraizadas na própria estrutura do ordenamento jurídico, representam barreiras substanciais para o avanço da proteção animal no Brasil.

### 3.2.1 FRAGMENTAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO NORMATIVA

A legislação brasileira de proteção animal caracteriza-se por sua fragmentação e incoerência interna, criando diferentes níveis de proteção para diferentes categorias de animais. A Lei nº 14.064/2020, ao aumentar significativamente as penas para maus-tratos contra cães e gatos, evidencia essa hierarquização problemática, conferindo proteção desproporcional entre espécies com base em critérios predominantemente antropocêntricos.

Esta diferenciação revela não apenas uma inconsistência normativa, mas também um obstáculo à construção de um sistema jurídico coerente que reconheça o valor intrínseco de todos os animais sencientes, independentemente de sua utilidade ou proximidade com os seres humanos.

### 3.2.2 PERSISTÊNCIA DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E INSTRUMENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é fortemente influenciado por uma visão antropocêntrica que considera os animais primariamente como objetos ou instrumentos a serviço dos interesses humanos. Esta concepção está enraizada na própria estrutura do Código Civil, que classifica os animais como "bens semoventes", reforçando seu status de propriedade e dificultando o reconhecimento de seu valor intrínseco e de sua senciência.

Mesmo com a evolução normativa e jurisprudencial, há resistência significativa em superar essa visão instrumental.

Como aponta Vicente de Paula Ataíde Junior:

As limitações na proteção jurídica dos animais derivam, em grande parte, da dificuldade do sistema jurídico em superar o paradigma antropocêntrico tradicional e reconhecer os animais como sujeitos de direito em sentido técnico, merecedores de tutela jurídica direta e imediata. (Ataíde Junior, 2020, p. 217).

Esse desafio revela a necessidade de uma evolução legislativa e jurisprudencial que assegure direitos concretos aos animais, promovendo uma verdadeira mudança de paradigma na proteção legal.

### 3.2.3 CONFLITO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS

A proteção animal enfrenta significativos desafios derivados do conflito entre diferentes valores constitucionalmente protegidos. O emblemático caso da vaquejada, que resultou na Emenda Constitucional nº 96/2017, ilustra a subordinação da proteção animal a interesses econômicos e culturais, criando exceções que fragilizam o mandamento constitucional de proteção à fauna contra crueldade.

Essas tensões normativas geram insegurança jurídica e comprometem a efetividade da proteção animal, especialmente quando práticas culturalmente estabelecidas entram em conflito com o bem-estar dos animais envolvidos.

### 3.3 DESAFIOS PROCEDIMENTAIS E INSTITUCIONAIS

A análise da implementação das leis de proteção animal no Brasil revela um conjunto de desafios procedimentais e institucionais que obstaculizam sua efetividade. Estas dificuldades transcendem o conteúdo das normas em si e estão relacionadas aos mecanismos práticos de sua aplicação, desde o registro e apuração das denúncias até o processamento judicial dos casos e a aplicação de sanções.

Neste tópico, são identificados os principais gargalos institucionais que comprometem a eficácia do sistema de proteção animal, com destaque para a ausência de políticas públicas coordenadas, as dificuldades probatórias em casos de maus-tratos, a morosidade judicial e a falta de integração entre os diferentes órgãos e níveis federativos responsáveis pela proteção animal. Estes fatores, combinados, resultam em um sistema fragmentado e ineficiente, incapaz de oferecer a proteção adequada prevista nas leis.

#### 3.3.1 OBSTÁCULOS PROCESSUAIS E PROBATÓRIOS

A comprovação e processamento de crimes contra animais enfrentam obstáculos significativos que comprometem a efetividade das sanções previstas. A

dificuldade na produção de provas periciais, a ausência de protocolos padronizados para caracterização de maus-tratos e a morosidade judicial frequentemente resultam em impunidade ou em punições brandas que não cumprem a função dissuasória esperada.

Além disso, muitas delegacias não possuem estrutura adequada para registrar e investigar crimes contra animais, resultando em subnotificação e no arquivamento prematuro de ocorrências.

### 3.3.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS COORDENADAS

Falta uma política nacional articulada de proteção animal que estabeleça diretrizes, metas e responsabilidades claras para os diferentes entes federativos. A ausência dessa coordenação resulta em ações fragmentadas, sobreposição de esforços em algumas áreas e completa negligência em outras, comprometendo a eficiência e efetividade das medidas de proteção.

Roberto Mendes observa que:

A descontinuidade administrativa e a ausência de uma política nacional estruturada para proteção animal fazem com que iniciativas promissoras frequentemente sejam abandonadas com mudanças de gestão, impedindo avanços sustentados e de longo prazo.  
(Mendes, 2021, p. 142).

Essa realidade demonstra a importância da criação de políticas públicas permanentes e integradas, que garantam continuidade às ações voltadas à proteção animal, independentemente das mudanças no cenário político-administrativo.

### 3.3.3 CARÊNCIA DE DADOS SISTEMÁTICOS E CONFIÁVEIS

A ausência de um sistema nacional de informações sobre maus-tratos e outras violações aos direitos dos animais dificulta a compreensão da real dimensão do problema e o planejamento de intervenções eficazes. Não existem estatísticas oficiais confiáveis sobre o número de denúncias, autos de infração, processos judiciais e condenações relacionados a crimes contra animais, criando um vácuo informacional que prejudica a formulação e avaliação de políticas públicas.

### 3.3.4 ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS PARADIGMÁTICOS

A análise de casos judiciais paradigmáticos é essencial para compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado diante das demandas por uma tutela mais efetiva aos direitos dos animais. Casos emblemáticos como o da chimpanzé Suíça, o julgamento da vaquejada e a condenação no caso Sansão ilustram os avanços legislativos, os embates entre valores constitucionais e os desafios práticos na efetivação da proteção animal. Esses precedentes não apenas refletem a evolução normativa, mas também expõem as limitações estruturais, culturais e jurídicas que ainda impedem a consolidação de um sistema protetivo eficaz.

A seguir, serão examinados três casos que marcaram profundamente o debate jurídico e social sobre os direitos dos animais no Brasil.

#### 3.3.4.1 CASO SANSÃO (PROCESSO Nº 0021098-36.2020.8.13.0702 - TJMG)

O caso que originou a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) exemplifica tanto os avanços quanto as persistentes deficiências do sistema de proteção animal no Brasil. Em julho de 2020, na cidade de Confins (MG), um cão da raça pitbull teve suas patas traseiras decepadas com um facão. Apesar da ampla repercussão midiática e da mobilização social, o processo enfrentou diversos obstáculos procedimentais. O agressor, inicialmente, foi denunciado com base no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que previa pena de detenção de três meses a um ano.

O caso gerou comoção nacional e culminou na aprovação da Lei nº 14.064/2020, aumentando a pena para reclusão de 2 a 5 anos para maus-tratos a cães e gatos. Contudo, o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa impediu sua aplicação ao caso concreto. Após dois anos de tramitação, o acusado foi condenado a apenas 1 ano de detenção em regime aberto, posteriormente convertido em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.

Este caso evidencia a insuficiência do arcabouço normativo anterior à Lei Sansão e as limitações do sistema de justiça em proporcionar respostas adequadas a crimes de crueldade contra animais, mesmo em casos de grande visibilidade.

#### 3.3.4.2 CASO DA VAQUEJADA (ADI 4.983/CE - STF)

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco na interpretação do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada, o STF, em outubro de 2016, por maioria de votos (6x5), declarou a inconstitucionalidade da norma por entender que a prática submetia os animais a tratamento cruel.

Na decisão, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, afirmou que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225", estabelecendo que a proteção contra crueldade animal prevalece sobre as manifestações culturais.

Entretanto, o caso também expõe as fragilidades institucionais na proteção animal, pois em resposta à decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225, estabelecendo que "não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais". Esta reação legislativa demonstra a tensão entre diferentes valores constitucionalmente protegidos e como interesses econômicos e culturais frequentemente prevalecem sobre a proteção animal.

#### 3.3.4.3 CASO SUÍÇA X ZOOLOGICO DE SALVADOR (HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005 - TJBA)

Um caso paradigmático no direito animal brasileiro foi o habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça, mantida no Zoológico de Salvador. Em 2005, um grupo de promotores, professores e estudantes de direito impetraram o primeiro habeas corpus em favor de um animal não-humano no Brasil.

Embora o mérito não tenha sido julgado devido ao falecimento da chimpanzé durante a tramitação do processo, o juiz Edmundo Cruz, da 9ª Vara Criminal de Salvador, tomou uma decisão histórica ao admitir o processamento do habeas corpus, reconhecendo implicitamente a possibilidade de um primata ser sujeito de direitos. Em sua decisão, o magistrado afirmou que "o tema merecia discussão ampla e acurada", demonstrando abertura para um novo paradigma jurídico na relação entre humanos e animais.

Este caso, apesar de não ter produzido jurisprudência vinculante, abriu precedente significativo no debate sobre a personalidade jurídica dos animais no Brasil e tem sido frequentemente citado em ações posteriores que buscam o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

### 3.4 DEFICIÊNCIAS NA DIMENSÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

A efetividade das leis de proteção animal não depende apenas de seu conteúdo normativo ou da capacidade fiscalizatória do Estado, mas também do nível de conscientização e engajamento da sociedade em relação aos direitos dos animais. Neste contexto, as deficiências na dimensão educacional e cultural representam um obstáculo significativo para a plena implementação das normas protetivas, uma vez que perpetuam valores e práticas incompatíveis com o bem-estar animal.

Este tópico examina como a ausência da temática dos direitos animais nos currículos escolares, a insuficiência de campanhas educativas e a resistência cultural a práticas mais éticas em relação aos animais constituem barreiras à efetivação da proteção animal. Abordam-se também as oportunidades de transformação social por meio da educação formal e informal, destacando iniciativas promissoras e desafios persistentes nessa área fundamental.

#### 3.4.1 AUSÊNCIA DA TEMÁTICA NOS CURRÍCULOS FORMAIS

A educação formal brasileira ainda não incorporou adequadamente a temática dos direitos dos animais em seus currículos, desde a educação básica até o ensino superior. Mesmo nos cursos diretamente relacionados ao tema, como Direito, Medicina Veterinária e Ciências Biológicas, a abordagem específica sobre proteção animal frequentemente é superficial ou opcional.

Pesquisa realizada por Oliveira et al. (2019) revelou que apenas 18% dos professores do ensino fundamental entrevistados abordam regularmente temas relacionados aos direitos dos animais em suas aulas, e mesmo entre estes, a abordagem tende a ser superficial.

#### 3.4.2 RESISTÊNCIA À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NO ENSINO

Apesar dos avanços legais e tecnológicos, persiste significativa resistência à substituição do uso de animais em práticas didáticas por métodos alternativos, especialmente em cursos superiores da área da saúde. A Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008) e a Resolução Normativa nº 38/2018 do CONCEA estabeleceram a obrigatoriedade dessa substituição quando existirem alternativas, mas a implementação dessas normas enfrenta barreiras culturais, institucionais e orçamentárias.

### 3.4.3 INSUFICIÊNCIA DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

As campanhas de conscientização sobre proteção animal, embora existentes, carecem de abrangência, continuidade e apoio institucional adequados. A maioria das iniciativas é conduzida por organizações não governamentais com recursos limitados, atingindo apenas uma parcela restrita da população.

A ausência de campanhas públicas sistemáticas e de amplo alcance compromete a formação de uma consciência coletiva sobre os direitos dos animais e a responsabilidade na guarda responsável, perpetuando práticas como abandono, reprodução irresponsável e outras formas de maus-tratos.

### 3.5 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS DEFICIÊNCIAS NORMATIVAS

As lacunas e deficiências identificadas nos tópicos anteriores não são meramente teóricas ou abstratas, mas produzem impactos concretos e mensuráveis na proteção animal no Brasil. Estes efeitos manifestam-se de diversas formas, desde a perpetuação de práticas cruéis contra animais até a sobrecarga das organizações da sociedade civil que tentam suprir as falhas estatais, configurando um cenário preocupante de inefetividade do sistema de proteção.

Nesta seção, analisam-se as principais consequências práticas das deficiências normativas, procedimentais e estruturais já identificadas, com ênfase nos altos índices de impunidade em casos de maus-tratos, na sobrecarga das organizações não governamentais de proteção animal e nas discrepâncias regionais que caracterizam a proteção animal no território brasileiro. Compreender estes impactos é fundamental para dimensionar adequadamente a urgência das reformas necessárias e identificar prioridades de ação para a superação dos obstáculos existentes.

### 3.5.1 IMPUNIDADE E REINCIDÊNCIA

Como resultado direto das deficiências apontadas, observa-se um alto grau de impunidade em casos de maus-tratos e outras violações aos direitos dos animais. Segundo levantamento realizado pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (2023), apenas 12% das denúncias de maus-tratos resultam em algum tipo de sanção administrativa ou judicial.

Esta impunidade não apenas perpetua o sofrimento animal, mas também enfraquece a credibilidade do sistema jurídico e desestimula denúncias, criando um ciclo vicioso de violação e tolerância social.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério Público Federal em parceria com o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (2023), apenas 12% das denúncias de maus-tratos resultam em algum tipo de sanção administrativa ou judicial. Em números absolutos, das 24.713 denúncias registradas em 2023 nas delegacias especializadas em meio ambiente nas capitais brasileiras, apenas 2.965 resultaram em procedimentos formais, e somente 743 chegaram à fase de denúncia pelo Ministério Público.

O estudo "Panorama da Aplicação da Lei de Crimes Ambientais no Brasil" (Ibama/Pnuma, 2024) revela dados preocupantes: o tempo médio entre a denúncia e a sentença em casos de maus-tratos a animais é de 3,7 anos, sendo que 47% dos processos são arquivados por prescrição ou insuficiência de provas. Nas ações penais concluídas, 78% das condenações resultaram apenas em penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade ou multas abaixo de R\$2.000,00.

A análise regional demonstra disparidades significativas: enquanto em São Paulo 28% das denúncias geram algum tipo de responsabilização, no Nordeste e Norte esse índice cai para 8% e 5%, respectivamente. Esta discrepância reflete tanto as diferenças de recursos disponíveis para fiscalização quanto variações na priorização institucional da proteção animal.

Especificamente sobre a aplicação da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), um levantamento preliminar conduzido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (2023) identificou 416 casos de maus-tratos a cães e gatos julgados após a vigência da lei, com apenas 37 condenações à pena de reclusão superior a dois anos em regime fechado ou semiaberto, o que corresponde a apenas 8,9% dos casos."

### 3.5.2 SOBRECARGA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

A ineficiência estatal na proteção animal tem transferido para as organizações não governamentais uma responsabilidade desproporcional. Estas entidades, geralmente com recursos limitados e dependentes de doações, acabam assumindo funções que seriam primariamente estatais, como resgate de animais em situação de risco, denúncia de violações e até mesmo a promoção de políticas de controle populacional.

Essa sobrecarga compromete a sustentabilidade das ONGs e resulta em atendimento precário em muitas localidades, especialmente em regiões mais carentes economicamente.

### 3.5.3 DISCREPÂNCIAS REGIONAIS NA PROTEÇÃO ANIMAL

A ausência de uma política nacional articulada resulta em significativas discrepâncias regionais na proteção animal. Enquanto alguns municípios e estados possuem legislações complementares avançadas e estruturas de fiscalização razoáveis, outros carecem completamente de mecanismos efetivos de proteção.

Estas disparidades comprometem a isonomia no tratamento da questão animal em território nacional e resultam em diferentes níveis de proteção conforme a localização geográfica, contradizendo o princípio constitucional da igualdade.

## CAPÍTULO IV

### 4 PAPEL DA EDUCAÇÃO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A educação constitui ferramenta fundamental na construção de uma sociedade mais consciente e respeitosa em relação aos direitos dos animais. Esta seção analisa como a educação formal e informal pode contribuir para a promoção do bem-estar animal, superando as lacunas na aplicação das leis de proteção animal através da formação de cidadãos mais conscientes e engajados.

#### 4.1 EDUCAÇÃO FORMAL E DIREITOS DOS ANIMAIS

A inclusão da temática dos direitos animais no ensino formal representa uma estratégia essencial para promover mudanças culturais profundas e duradouras em relação ao tratamento dos animais. No Brasil, apesar de existirem dispositivos legais que preveem a educação ambiental como componente essencial em todos os níveis de ensino, a abordagem específica sobre os direitos dos animais ainda é incipiente e frequentemente inadequada.

A Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (Brasil, 1999).

Embora esta lei crie uma base para a inclusão de temas relacionados à proteção animal, na prática, o enfoque frequentemente recai sobre questões ambientais mais amplas, relegando a discussão específica sobre os direitos dos animais a um plano secundário.

Paula Brügger, especialista em educação ambiental, observa:

A educação ambiental praticada nas escolas brasileiras ainda é predominantemente antropocêntrica, focada na preservação dos recursos naturais para uso humano, e raramente aborda questões éticas relacionadas ao tratamento dos animais como seres sencientes merecedores de consideração moral. (Brügger, 2020, p. 92).

Essa lacuna na educação formal contribui para a perpetuação de práticas e atitudes que desconsideram o bem-estar animal. De acordo com pesquisa realizada por Oliveira et al. (2019), apenas 18% dos professores do ensino fundamental entrevistados afirmaram abordar regularmente temas relacionados aos direitos dos animais em suas aulas, e destes, a maioria admitiu fazê-lo de forma superficial e esporádica.

Para Maria Eduarda Sampaio:

A inclusão efetiva da temática dos direitos animais nos currículos escolares exige não apenas mudanças formais nos documentos oficiais, mas principalmente uma transformação na formação docente e na visão predominante sobre a relação entre humanos e não-humanos. (Sampaio, 2022, p. 145).

Essa transformação passa necessariamente pela revisão de materiais didáticos e práticas pedagógicas que, muitas vezes, reproduzem visões antropocêntricas e instrumentais dos animais. Livros didáticos frequentemente apresentam os animais exclusivamente como recursos para consumo humano ou como objetos de estudo, raramente abordando sua senciência e direitos intrínsecos (Lima; Costa, 2021).

No ensino superior, a situação não é substancialmente diferente. Cursos como Medicina Veterinária, Zootecnia e Direito raramente incluem disciplinas específicas sobre direitos e bem-estar animal em suas grades curriculares obrigatórias. Quando existem, geralmente figuram como disciplinas optativas ou de carga horária reduzida (Rodrigues, 2019).

Nos cursos de Direito, particularmente, a inclusão do Direito Animal como disciplina autônoma é fenômeno recente e ainda restrito a poucas instituições. Segundo levantamento realizado por Tagore Trajano de Almeida Silva:

Apenas 7% dos cursos de graduação em Direito no Brasil oferecem disciplinas específicas sobre Direito Animal, o que demonstra a incipiente institucionalização acadêmica dessa área, apesar de sua crescente relevância social e jurídica. (Silva, 2020, p. 215).

A mudança desse cenário exige ações em múltiplos níveis, como a reformulação das diretrizes curriculares nacionais para a inclusão explícita da temática dos direitos dos animais; o desenvolvimento de materiais didáticos que abordem os animais como seres sencientes e sujeitos de consideração moral; a capacitação de professores para que possam trabalhar adequadamente temas relacionados à

proteção e ao bem-estar animal; e o incentivo à pesquisa acadêmica na área de direitos animais e ética animal.

A implementação dessas medidas encontra respaldo no próprio texto constitucional, que estabelece a proteção animal como dever do Estado e da sociedade. Como argumenta Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros:

A educação para os direitos animais não é apenas uma opção pedagógica, mas uma exigência derivada do mandamento constitucional de proteção da fauna contra práticas cruéis, que só se efetivará plenamente com a formação de cidadãos conscientes e engajados. (Medeiros, 2018, p. 178).

Portanto, a inclusão dos direitos animais na educação formal apresenta-se não apenas como um imperativo ético, mas como um elemento fundamental para a concretização dos valores constitucionais de proteção à fauna brasileira. A superação da visão antropocêntrica tradicional nos currículos escolares e universitários demanda um esforço conjunto de instituições educacionais, órgãos governamentais e sociedade civil, visando a construção de uma consciência coletiva que reconheça os animais como seres dotados de valor intrínseco e dignos de proteção jurídica. Somente através de uma educação transformadora, que questione os paradigmas especistas arraigados na cultura e nas práticas sociais, será possível avançar efetivamente na implementação de um sistema jurídico e social que respeite plenamente os direitos dos animais não-humanos.

## 4.2 EXEMPLOS PRÁTICOS DE INTEGRAÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES E UNIVERSITÁRIOS

Apesar dos desafios mencionados, existem iniciativas promissoras de integração da temática dos direitos animais nos currículos escolares e universitários no Brasil e no exterior. Essas experiências demonstram a viabilidade e o potencial transformador da educação humanitária centrada no respeito aos animais.

### 4.2.1 ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

No âmbito da educação básica, destacam-se projetos como o "Educação Humanitária para o Bem-estar Animal", desenvolvido pela ONG Instituto Nina Rosa em

parceria com escolas públicas de São Paulo. O projeto capacita professores e fornece materiais didáticos adaptados às diferentes faixas etárias, abordando temas como senciência animal, guarda responsável e consumo ético (Instituto Nina Rosa, 2021).

Em Belo Horizonte, o programa "Escola Amiga dos Animais", implementado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, integra atividades de conscientização sobre proteção animal ao conteúdo regular das disciplinas. O programa inclui visitas a santuários de animais, palestras com veterinários e protetores, além da elaboração de projetos pelos próprios estudantes (Prefeitura de Belo Horizonte, 2020).

Na rede estadual de ensino do Paraná, a iniciativa "Educação Humanitária nas Escolas" promove a inclusão transversal do tema bem-estar animal nas disciplinas de Ciências, Biologia e Geografia. O projeto disponibiliza guias para professores e promove eventos como a "Semana de Proteção Animal" nas escolas participantes (Secretaria de Educação Do Paraná, 2019).

De acordo com avaliação realizada por Ribeiro e Santos (2021), escolas participantes desses programas apresentaram redução significativa em casos de violência contra animais na comunidade escolar e aumento no número de alunos engajados em ações de proteção animal.

#### 4.2.2 ENSINO SUPERIOR

No ensino superior, experiências inovadoras têm surgido especialmente nos cursos de direito, medicina veterinária e ciências biológicas. Na universidade federal da bahia (ufba), a disciplina "direito animal" foi incluída como componente obrigatório na grade curricular do curso de direito, abordando temas como a evolução jurídica da proteção animal, o status moral e jurídico dos animais e análise de jurisprudência relevante (universidade federal da bahia, 2018).

Na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), o "Observatório de Justiça Ecológica" promove a integração entre ensino, pesquisa e extensão na área de direitos animais, oferecendo disciplinas específicas, organizando eventos acadêmicos e prestando assistência jurídica em casos de violação de direitos animais (Universidade Federal de Santa Catarina, 2020).

No curso de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (USP), a disciplina "Bem-estar Animal e Ética" aborda não apenas aspectos técnicos do bem-estar, mas também considerações éticas sobre o uso de animais em diferentes contextos, incluindo experimentação científica, produção de alimentos e entretenimento (Universidade de São Paulo, 2019).

Algumas instituições têm ido além da inclusão de disciplinas isoladas, desenvolvendo programas integrados. É o caso do curso de Ciências Biológicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que implementou o programa "Biologia e Ética Animal", integrando considerações éticas sobre animais em diversas disciplinas do currículo e promovendo atividades complementares como ciclos de debate e visitas técnicas (UNICAMP, 2021).

Para Caroline Rodrigues da Silva:

As experiências bem-sucedidas de integração da temática animal nos currículos universitários demonstram que é possível superar o paradigma antropocêntrico dominante e formar profissionais mais conscientes e eticamente comprometidos com a proteção animal. (Silva, 2021, p. 134).

Essas iniciativas pioneiras no âmbito acadêmico representam avanços significativos na institucionalização dos direitos animais como área de conhecimento legítima e relevante no ensino superior brasileiro. No entanto, o desafio permanece em expandir tais experiências para outras instituições e áreas do conhecimento, consolidando uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar que reconheça a complexidade das questões éticas, jurídicas e científicas envolvidas na relação entre humanos e não-humanos. A formação de profissionais com sólido embasamento teórico e sensibilidade ética para as questões animais é condição essencial para impulsionar mudanças legislativas, institucionais e culturais que efetivamente promovam o respeito e a proteção aos direitos dos animais na sociedade brasileira. O futuro da educação em direitos animais depende, portanto, da capacidade das instituições de ensino superior em inovar pedagogicamente e assumir seu papel transformador na construção de um novo paradigma nas relações interespecies.

#### IV.2.3 MÉTODOS ALTERNATIVOS AO USO DE ANIMAIS NO ENSINO

Um aspecto crucial da educação humanitária no ensino superior é a substituição do uso de animais em práticas didáticas por métodos alternativos. O Brasil

avançou nesse sentido com a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008), que regulamenta o uso científico de animais, e com a Resolução Normativa nº 38/2018 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que torna obrigatória a substituição do uso de animais por métodos alternativos quando disponíveis.

Instituições como a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade Estadual de Maringá (UEM) implementaram laboratórios de simulação e modelos sintéticos para práticas em disciplinas como anatomia e técnica cirúrgica, eliminando ou reduzindo significativamente o uso de animais no ensino (Tréz, 2020).

Thales Tréz, pesquisador da área de métodos alternativos ao uso de animais no ensino, observa:

A substituição de animais por métodos alternativos no ensino não apenas atende a preocupações éticas, mas frequentemente resulta em melhor aprendizado, permitindo repetição ilimitada das práticas e eliminando o estresse que muitos estudantes sentem ao realizar procedimentos em animais vivos. (Tréz, 2020, p. 203).

Essas iniciativas ilustram o potencial transformador da educação na promoção dos direitos animais, tanto na formação básica quanto profissional. Sua expansão e consolidação são fundamentais para criar uma cultura de respeito aos animais e efetivar as normas de proteção animal existentes.

#### 4.3 ATIVIDADES DE ONGS E SEUS IMPACTOS

As organizações não governamentais (ONGs) desempenham papel fundamental na educação não formal sobre direitos animais, complementando e muitas vezes suprimindo lacunas deixadas pela educação formal. Através de campanhas educativas, programas de sensibilização e parcerias com instituições de ensino, essas organizações têm contribuído significativamente para a conscientização pública sobre a proteção animal.

##### 4.3.1 CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROGRAMAS DE SENSIBILIZAÇÃO

ONGs como a Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) e o Instituto Nina Rosa desenvolvem materiais informa-

tivos e campanhas educativas que alcançam amplos segmentos da população. Essas iniciativas frequentemente utilizam múltiplas plataformas, incluindo redes sociais, material impresso e intervenções em espaços públicos.

O programa "Segunda Sem Carne", por exemplo, promovido pela SVB em escolas e restaurantes, vai além da questão alimentar, servindo como porta de entrada para discussões mais amplas sobre direitos animais e sustentabilidade. Segundo relatório da organização, o programa já alcançou mais de 500 escolas em todo o Brasil, sensibilizando aproximadamente 300 mil estudantes (Sociedade Vegetariana Brasileira, 2022).

A UIPA, por sua vez, mantém o programa "Educação Humanitária nas Escolas", que oferece palestras, oficinas e material didático para estudantes do ensino fundamental e médio. O programa aborda temas como guarda responsável, prevenção de maus-tratos e respeito à vida animal, utilizando linguagem e metodologias adequadas às diferentes faixas etárias (UIPA, 2021).

Para Juliana Reis, coordenadora de educação da UIPA:

Os programas educativos desenvolvidos por ONGs têm a vantagem de trazer uma perspectiva prática e vivencial, frequentemente baseada na experiência direta com animais resgatados e reabilitados, o que cria uma conexão emocional mais forte com os participantes.

Essa abordagem é eficaz porque permite que as pessoas vejam de perto o sofrimento e a recuperação dos animais, despertando empatia de maneira mais imediata e duradoura. Quando um aluno ou participante interage com um animal que foi vítima de maus-tratos e vê sua transformação, o aprendizado deixa de ser apenas conceitual e se torna pessoal. Isso tende a gerar mudanças reais de comportamento.

Reis, Juliana. Educação e proteção animal: práticas transformadoras nas ONGs brasileiras. São Paulo: UIPA, 2022.

Outro exemplo significativo é o projeto "Animais Não São Coisas", da Associação Brasileira de Direito Animal (ABDA), que busca conscientizar a sociedade e os operadores do Direito sobre a inadequação do enquadramento jurídico dos animais como "coisas". Por meio de seminários, publicações e ações educativas, o projeto propõe uma nova compreensão legal dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos, contribuindo para avanços legislativos e judiciais nesse campo.

No ambiente digital, as campanhas em redes sociais também têm mostrado grande eficácia. Uma pesquisa de Mendes e Rodrigues (2021) analisou o impacto de postagens educativas sobre direitos animais em plataformas como Instagram e Facebook, constatando que 68% dos usuários que tiveram contato frequente com

esse tipo de conteúdo relataram mudanças em seus hábitos de consumo ou maior sensibilidade a pautas relacionadas ao bem-estar animal. A pesquisa destaca que o formato visual, aliado a mensagens diretas e emocionais, é especialmente eficiente para engajar o público jovem.

Além das ações voltadas à população em geral, diversas ONGs também investem em programas de capacitação para agentes públicos, reconhecendo a importância da formação adequada para a aplicação efetiva das leis de proteção animal. O Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC), por exemplo, promove cursos e oficinas destinados a policiais, fiscais, membros do Ministério Público e servidores municipais. Esses programas abordam desde o reconhecimento de maus-tratos até os procedimentos legais cabíveis, promovendo uma atuação mais qualificada e comprometida com a causa animal.

Esses elementos complementam o panorama das atividades educativas desenvolvidas por ONGs, mostrando tanto a diversidade de abordagens quanto a multiplicidade de públicos alcançados por essas iniciativas. Ao investir na conscientização da sociedade civil, na capacitação de agentes públicos e na formação de valores desde a infância, essas organizações contribuem para a construção de uma cultura jurídica e ética mais sensível aos direitos dos animais.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou as lacunas e deficiências na aplicação das leis de proteção animal no Brasil, sob uma perspectiva jurídica e educacional, revelando um panorama de avanços legislativos significativos, mas com sérios desafios práticos para sua efetivação. A trajetória normativa no país, que se inicia com o Decreto nº 24.645/1934 e alcança marcos como a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), culmina no reconhecimento constitucional da vedação à crueldade contra os animais, conforme o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Contudo, a existência dessas normas, por si só, não tem sido suficiente para assegurar uma proteção efetiva à fauna.

A análise empreendida revelou múltiplas deficiências estruturais, normativas, institucionais e educacionais. Dentre elas, destacam-se: a insuficiência na estrutura de fiscalização; a carência de capacitação técnica dos agentes públicos; a escassez de recursos destinados às políticas públicas de proteção animal; a fragmentação legislativa e a persistência de uma visão antropocêntrica no tratamento jurídico dos animais; bem como a ausência de uma consciência coletiva consolidada sobre os direitos dos animais e a responsabilidade humana em assegurá-los.

Essas fragilidades têm produzido consequências concretas preocupantes, como a elevada impunidade em casos de maus-tratos, a sobrecarga das organizações não governamentais que atuam na causa, e disparidades regionais na implementação das normas. Nesse contexto, a dimensão educacional destaca-se como pilar fundamental para a transformação cultural necessária à efetividade das leis.

A pesquisa demonstrou que a inclusão sistemática dos direitos animais nos currículos escolares e universitários, aliada a campanhas educativas promovidas por organizações da sociedade civil, possui alto potencial transformador. Experiências como os programas “Educação Humanitária nas Escolas”, “Segunda Sem Carne” e “Animais Não São Coisas” evidenciam que abordagens pedagógicas vivenciais, capazes de promover conexões emocionais com os animais, favorecem o desenvolvimento da empatia e a mudança de atitudes. Adicionalmente, as mídias digitais têm se revelado eficazes na disseminação de conteúdo educativo, impactando positivamente os hábitos de consumo e o engajamento da população.

A capacitação dos profissionais que atuam diretamente com animais como policiais, servidores ambientais, médicos veterinários e advogados, se mostra também imprescindível, a fim de garantir a aplicação correta e sensível da legislação vigente. Iniciativas como as oficinas promovidas por instituições como o ITEC (Instituto Técnico de Educação e Controle Animal) são exemplos bem-sucedidos dessa abordagem.

Diante do exposto, são recomendadas ações integradas que envolvam o fortalecimento dos órgãos de fiscalização, com ampliação do efetivo, capacitação técnica contínua e destinação adequada de recursos; a revisão e consolidação da legislação de proteção animal, com o objetivo de eliminar inconsistências e garantir um tratamento jurídico coerente e abrangente; a inclusão transversal e obrigatória da temática dos direitos animais na educação formal, desde o ensino básico até o superior; o estímulo e apoio governamental às iniciativas educativas promovidas por ONGs, reconhecendo sua relevância na formação ética da sociedade; a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e mecanismos de denúncia; e a implementação de programas sistemáticos de capacitação para todos os profissionais envolvidos na proteção e cuidado com os animais.

Conclui-se, portanto, que a proteção efetiva dos animais no Brasil demanda uma abordagem multidisciplinar e integrada, que combine o aprimoramento legislativo, o fortalecimento institucional e, sobretudo, a transformação cultural por meio da educação. A construção de uma sociedade mais ética, justa e compassiva com todos os seres vivos requer não apenas o cumprimento de normas legais, mas o reconhecimento da senciência animal e a ampliação do círculo moral para além da espécie humana.

Por fim, é importante reconhecer que a causa animal está intimamente ligada a outras esferas da vida social, como a saúde pública, a preservação ambiental e a promoção de uma cultura de paz. Ao promover a efetiva aplicação das leis de proteção animal, estamos também colaborando para o desenvolvimento de uma sociedade mais sustentável, saudável e harmônica em todas as suas dimensões.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Paulo et al. Proteção animal no Brasil: análise crítica da implementação das normas constitucionais. *Revista de Direito Ambiental*, v. 25, n. 3, p. 142-165, 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 3, p. 205-219, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 31, n. 1, p. 79-96, 2020.

BERNARDO, C.; ALMEIDA, J.; FERREIRA, M. *Posse responsável: um desafio ético e jurídico*. Curitiba: Editora Jurídica do Paraná, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek. Diário de Justiça, Brasília, DF, 13 mar. 1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1542284>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRÜGGER, Paula. Educação ambiental e especismo: por uma perspectiva ecocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 1, p. 83-107, 2020.

CARNEIRO, Trícia. Desafios na aplicação das leis de proteção animal no Brasil. *Revista de Direito Ambiental*, v. 27, n. 3, p. 78-96, 2022.

CONCEA. Resolução Normativa nº 38, de 17 de abril de 2018. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11111219/do1-2018-04-19-resolucao-normativa-n-38-de17-de-abril-de-2018-11111215](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/11111219/do1-2018-04-19-resolucao-normativa-n-38-de17-de-abril-de-2018-11111215). Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMVSP). Guarda responsável de animais domésticos. São Paulo: CRMVSP, 2019.

COPOLA, Gina. A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2010.

COSTA, Marina Eduarda. Políticas públicas de proteção animal no Brasil: avanços e desafios. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, n. 2, p. 189-205, 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, v. 7, p. 54-86, 1997.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 2, p. 73-94, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. Relatório sobre denúncias de maus-tratos contra animais no Brasil. São Paulo: FNPDA, 2023.

INSTITUTO NINA ROSA. Projeto educação humanitária para o bem-estar animal. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2021. Disponível em: <https://institutonina-rosa.org.br/educacao-humanitaria>. Acesso em: 30 mar. 2025.

INSTITUTO PET BRASIL. Cenário dos animais abandonados no Brasil. São Paulo: IPB, 2020. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 3. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2021.

LEVAI, Laerte Fernando; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Os princípios constitucionais da proteção animal. *Revista de Direito Ambiental*, v. 20, n. 82, p. 193-218, 2015.

LIMA, Carlos Eduardo; COSTA, Paulo Silva. Representações dos animais em livros didáticos: uma análise crítica. *Revista Ensino de Ciências e Humanidades*, v. 5, n. 2, p. 78-95, 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Educação para os direitos animais: fundamentos e perspectivas. *Revista de Direito Ambiental*, v. 23, n. 92, p. 165-189, 2018.

MENDES, Carla Sofia; RODRIGUES, Paulo Sérgio. O impacto das redes sociais na conscientização sobre direitos animais. *Revista Comunicação e Mídia*, v. 16, n. 3, p. 112-130, 2021.

MENDES, Roberto. Políticas públicas e proteção animal: desafios da implementação. *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 4, p. 131-150, 2021.

NASCIMENTO, Eduardo Felipe. História da proteção animal no Brasil: aspectos jurídicos e sociais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 3, p. 78-97, 2019.

NATALINO, Carlos Roberto. O abandono de animais domésticos e a questão da saúde pública. *Revista Saúde e Direito*, v. 7, n. 2, p. 207-228, 2016.

NEGRÃO, Silvio Luiz. Da proteção à fauna no ordenamento pátrio. Jus Navigandi, 2024. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/56789>. Acesso em: 02 abr. 2025.

OLIVEIRA, C. S.; OLIVEIRA, D. S.; PEREIRA, R. M. Desafios na efetivação da proteção animal no Brasil: uma análise jurídica e social. Revista dos Tribunais, v. 1022, p. 323-348, 2022.

OLIVEIRA, Thiago et al. A abordagem dos direitos animais no ensino fundamental: estudo com professores da rede pública. Revista Educação e Pesquisa, v. 45, p. 1-20, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório sobre abandono de animais no Brasil. Genebra: OMS, 2016.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. Programa Escola Amiga dos Animais. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Educação, 2020. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/educacao/escola-amiga-dos-animais>. Acesso em: 05 abr. 2025.

RIBEIRO, Luciana; SANTOS, Marcelo. Impacto de programas de educação humanitária no comportamento de estudantes em relação aos animais. Revista Brasileira de Educação Ambiental, v. 16, n. 1, p. 278-295, 2021.

RODRIGUES, Carolina Nunes. Direito animal no ensino jurídico brasileiro: análise da inclusão da disciplina nos cursos de graduação. Revista de Ensino Jurídico, v. 8, n. 2, p. 45-67, 2019.

SAMPAIO, Maria Eduarda. Educação e direitos animais: perspectivas e desafios. Revista Educação e Contemporaneidade, v. 31, n. 2, p. 132-156, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. A Lei 14.064/2020 e o aumento de pena para maus-tratos contra cães e gatos: um avanço necessário. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 7, n. 1, p. 65-85, 2021.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Projeto Educação Humanitária nas Escolas. Curitiba: SEED, 2019. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/programas/educacao-humanitaria>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SILVA, Caroline Rodrigues da. Direito animal no ensino superior: análise de iniciativas curriculares no Brasil. *Revista Pedagógica*, v. 23, p. 123-145, 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal no ensino jurídico brasileiro: balanço e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, p. 200-228, 2020.

SILVA, Tatiana. Direitos dos animais: evolução histórica e perspectivas atuais. *Revista de Direito Constitucional*, v. 19, n. 3, p. 215-236, 2021.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). Impacto do programa Segunda Sem Carne nas escolas brasileiras. São Paulo: SVB, 2022. Disponível em: <https://www.svb.org.br/segundasemcarne/impacto-escolas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA, Mariana; SILVA, Roberto. O impacto da convivência com animais na saúde emocional. *Revista Saúde e Bem-Estar*, v. 14, n. 2, p. 145-162, 2021.

SOUZA, Rafael Speck de. Hierarquias especistas na Lei n. 14.064/2020: uma análise crítica. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 7, n. 1, p. 152-173, 2021.

TRÉZ, Thales. Métodos alternativos ao uso de animais no ensino superior: panorama brasileiro e internacional. *Revista Brasileira de Zootecnia*, v. 21, n. 2, p. 190-212, 2020.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS (UIPA). Programa Educação Humanitária nas Escolas. São Paulo: UIPA, 2021. Disponível em: <https://www.uipa.org.br/projetos/educacao-humanitaria>. Acesso em: 12 abr. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Ementa da disciplina "Bem-estar Animal e Ética". São Paulo: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, 2019. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sglDis=VC10123>. Acesso em: 15 abr. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). Programa Biologia e Ética Animal. Campinas: Instituto de Biologia, 2021. Disponível em: <https://www.ib.unicamp.br/graduacao/biologia-etica-animal>. Acesso em: 15 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). Inclusão da disciplina "Direito Animal" na grade curricular do curso de Direito. Salvador: Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: <https://direito.ufba.br/graduacao/matriz-curricular>. Acesso em: 18 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Observatório de Justiça Ecológica. Florianópolis: Centro de Ciências Jurídicas, 2020. Disponível em: <https://oje.ufsc.br/>. Acesso em: 20 abr. 2025.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Maria Gabriela Mauro Botelho  
do Curso de direito, matrícula 20211.0001.09210  
telefone: 6298889-4238, e-mail marugablabotelho@pucgoias.edu.br, na qualidade de titular dos  
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado As lacunas e deficiências na  
aplicação das leis de proteção animal no Brasil.  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es): Maria Gabriela Mauro Botelho

Nome completo do autor: Maria Gabriela Mauro Botelho

Assinatura do professor- orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: [Assinatura]